AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.219 - CE (2019/0120748-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JULIO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	CROACI AGUIAR E OUTRO(S) - CE005923
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(S) - CE006840
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Júlio Nunes de Freitas** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 281):

> *Constitucional e Administrativo. Direito fundamental à saúde. Fornecimento gratuito e ininterrupto. Suplementação nutricional de dieta enteral (Nutrison Energy - 54 litros/mês; Enterofix - 180 unidades/mês; Equipos 180 unidades/mês; Seringas: 60 unidades/mês, nos termos da prescrição médica Necessidade não comprovada. Apelação desprovida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 332/334).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC/15, na medida em que não restaram enfrentadas pela egrégia Corte Regional as questões levantadas acerca do interesse de agir e tampouco da imperiosa necessidade da dieta enteral;

(II) arts. 17 e 485, VI, do CPC/15, ao argumento de que restou devidamente esclarecido que a nutricionista que prescreveu a dieta apresentou informações contraditórias quanto à disponibilização, pelo Estado do Ceará, da dieta prescrita, uma vez que o Estado do Ceará não fornece a dieta enteral, mas apenas a Defensoria Pública do Estado, após judicialização. Acrescenta que o Estado do Ceará

contestou a presente ação e não informou, em momento algum, fornecer os insumos requeridos na exordial. Ao contrário, afirmou não ter qualquer responsabilidade no fornecimento dos insumos; e

(III) arts. 2º, 4º, 6º, IV, todos da Lei nº 8.080/1990, afirmando que, comprovada a necessidade de fornecimento de alimentação enteral essencial à saúde do cidadão, como no caso em tela, cabe ao Estado promover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pela negativa de provimento do agravo em recurso especial (fls. 476/478).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao agravante. Com efeito, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a improcedência do pedido de fornecimento de alimentação enteral, pelos seguintes fundamentos (fls. 280/281):

> *Em relação à ilegitimidade passiva necessária suscitada, a Constituição Federal erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 CF). Assim, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças. Portanto, tratando-se de obrigação da União, do Estado e do Município, de modo solidário, em fornecer o medicamento postulado pela parte ora apelada, resta configurada a competência da Justiça Federal.*
> *A falta de interesse processual está demonstrada na sentença, eis que oferecidos pelo SUS os suplementos alimentares que atenderiam às necessidades do paciente. poderiam ser substituídos por outra fórmula fornecida pelo SUS (id. 4058100.978317).*
> *Ainda que superado o óbice processual e conhecido o pedido, inviabiliza-se a acolhida, ante a análise do depoimento da nutricionista que subscreve o documento com a prescrição dos*

> *nutrientes. Dele não se extrai a necessidade de fornecimento de suprimentos além daqueles constantes do tratamento oncológico ofertado pelo subsistema específico do SUS.*

Diante dessas circunstâncias, tenho que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, especialmente no tocante à ausência de comprovação da necessidade de fornecimento de suprimentos adicionais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu que não foi demonstrada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado.*
> *2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito".*
> *3. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*
> *4. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp 1.767.811/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. INEFICÁCIA DO TRATAMENTO EXISTENTE NO SUS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem sobreleva, expressamente, que a alegação da parte de já ter utilizado medicação fornecida pelo SUS é inverossímil, pois há incompatibilidade com a variedade de medicamentos oferecidos e o tempo de tratamento informado, o que inviabiliza o exame do pleito pela incidência do teor da Súmula 7/STJ.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.673.752/SE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dos dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que o Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp 1.601.842/PI,** Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator